

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA FERREIRA BEZERRA

**PEDRINHO MATADOR: uma análise jurídico-penal do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e da responsabilidade criminal no direito penal brasileiro**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

MARIA VITÓRIA FERREIRA BEZERRA

**PEDRINHO MATADOR: uma análise jurídico-penal do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e da responsabilidade criminal no direito penal brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

MARIA VITÓRIA FERREIRA BEZERRA

**PEDRINHO MATADOR: Uma análise jurídico-penal do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e da responsabilidade criminal no direito penal brasileiro**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de NOME COMPLETO do ALUNO.

Data da Apresentação 06/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA/UNILEÃO

Membro: PROF. MESTRANDO FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO/UNILEÃO

Membro: ME. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **PEDRINHO MATADOR: uma análise jurídico-penal do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e da responsabilidade criminal no direito penal brasileiro**

Aluno(a): Maria Vitória Ferreira Bezerra<sup>1</sup>  
Orientador: Ivancildo Costa Ferreira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), buscando definir os critérios adequados de responsabilização e compreender o funcionamento do sistema carcerário à luz do caso de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como *Pedrinho Matador*. O TPAS ainda apresenta desafios quanto à sua conceituação e à delimitação da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, em virtude das distintas interpretações sobre a capacidade de entendimento e controle daqueles que se possuem esse transtorno. A análise do caso de Pedro Rodrigues Filho possibilita compreender a influência de fatores biológicos e ambientais na formação de sua personalidade, como os traumas vividos na infância, a exposição à violência e o sentimento de vingança que marcou sua trajetória. Trata-se de uma pesquisa básica estratégica, exploratória, com abordagem qualitativa, cujo procedimento consistiu em um estudo de caso. O estudo abordou o impacto do sistema prisional brasileiro sobre indivíduos com TPAS, considerando que as condições desumanas do cárcere tendem a agravar o quadro comportamental desses sujeitos.

**Palavras-Chave:** Psicopatia; Pedrinho matador; Imputabilidade; semi-imputabilidade; Inimputabilidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O assassino em série denominado Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como “Pedrinho Matador”, nasceu em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, no dia 29 de outubro de 1954. Um dos assassinos em série mais notórios do país, foi condenado a cumprir mais de 400 anos de prisão. Sua notoriedade decorre da extrema frieza e violência em que executava os seus atos, culminando em mais de 100 assassinatos brutais, evidenciado pela falta de empatia para com suas vítimas (Silva, 2019).

Um olhar mais atento sobre sua vida demonstra ainda que fatores biológicos, psicológicos e sociais convergem e se intersectam na construção de personalidades criminosas.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Email: mvtoriabezerraa@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio-UNILEÃO. Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Alagoas. Email: ivandildo@leaosampaio.edu.br.

Seu comportamento extremamente antissocial foi criado não apenas pela sociedade, mas também pelo seu ambiente hostil. Fatores genéticos podem ter desempenhado um papel importante, bem como sua situação de origem marginalizada e estrutura familiar fragilizada (Raine, 2008).

Na área do direito, o caso de Pedrinho Matador levanta questões de culpabilidade e responsabilidade criminal, que são temas fundamentais no direito penal brasileiro. Com base na teoria tripartite, um axioma mais frequentemente seguido dentro do campo da doutrina, a análise de um crime consiste em verificar se ele envolve tipicidade, ilicitude e culpabilidade (Greco, 2015). Destes, a culpabilidade é central, pois é por meio dela que se avalia se as ações do agente podem ser consideradas reprováveis, ou seja, se ele foi capaz de compreender a ilicitude de seu ato e agir em consequência de sua compreensão de tal ilicitude. Consequentemente, a imputabilidade, nesse sentido, está relacionada às capacidades mentais e volitivas do agente e, como tal, é um pré-requisito crucial para a responsabilidade criminal (Nucci, 2014).

O código penal brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que uma pessoa não pode ser punida quando, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ela estava totalmente incapaz de entender a natureza ilícita do ato ou de se determinar de acordo com esse entendimento (Rodrigues, 2021). A doutrina vai além, aduzindo que a imputabilidade tem duas partes: a intelectual, o entendimento da ilegalidade, e a parte volitiva, que está associada à possibilidade de autodeterminação em vista dessa apreensão. Quando o intelecto e a volição são preservados, o agente é imputável, e quando a agência é parcialmente comprometida, aceita-se a semi-imputabilidade, o que leva à redução da pena ou à sua substituição por medidas de segurança. Inimputabilidade: a total impotência para entender ou se autodeterminar que elimina a culpabilidade (Sanchez, 2020).

A responsabilidade é uma questão controversa para pessoas que sofrem de transtorno de personalidade antissocial, como Pedro Rodrigues Filho. Esses indivíduos são considerados totalmente culpáveis e, embora não demonstrem o comportamento mais eticamente aceitável ou um déficit profundo de empatia, a extensão disso é claramente compreendida. Sua ação é praticada intencionalmente (Silva, 2014).

A questão, no entanto, ainda é agravada pelas deficiências da superlotação do sistema carcerário brasileiro, o qual não fornece assistência psicológica adequada aos seus prisioneiros e não tem estrutura para reabilitação. Em tais situações, aqueles com transtornos mentais tendem a desenvolver suas habilidades manipulativas ou criminosas de uma maneira em que exploram o ambiente prisional para aprimorar e intensificar ações criminosas e transformar as

prisões em um ambiente que perpetua o ciclo de reprodução e reforço da violência, em vez de promover a reabilitação, recuperação e reinserção social (Santos, 2020).

Nesta perspectiva, questiona-se como o ordenamento jurídico brasileiro trata a responsabilidade criminal de indivíduos diagnosticados com psicopatia, com base no caso de Pedrinho Matador, assim como, quais são as determinantes sociais e ambientais que influenciam tais comportamentos. Portanto, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilidade criminal de indivíduos diagnosticados com psicopatia, tomando como referência o caso de Pedrinho Matador.

Desenvolveu-se a partir dos seguintes objetivos específicos: a) identificar como a legislação penal brasileira define e trata indivíduos psicopatas, examinando os dispositivos legais pertinentes à imputabilidade e às condições que podem atenuar ou excluir a responsabilidade penal; b) explorar a influência de fatores sociais e traumas na formação da psicopatia; c) investigar a relevância dessas condições na avaliação da responsabilidade criminal; e d) analisar os reflexos jurídicos do caso de Pedro Rodrigues, observando como a prática criminosa extrema desse indivíduo impactou o entendimento sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade e aplicação das penas no contexto do direito penal brasileiro.

O estudo mostra-se relevante para a delimitação de padrões claros na aplicação da norma penal em casos de psicopatia, fomentando discussão crítica sobre os impactos que as características e gravidade dos crimes influenciam na interpretação das hipóteses legais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracterizou-se como básica estratégica, conforme classificação proposta por Gil (2022, p. 41), segundo o qual esse tipo de pesquisa destina-se “à aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos”. Nesse sentido, não obstante a aplicação prática não seja o propósito inicial, seus resultados podem esclarecer os critérios adotados para aplicação prática de hipóteses de semi-imputabilidade ou inimputabilidade.

Classificou-se, ainda, como uma pesquisa exploratória e descritiva, posto que, além de aproximar a pesquisadora das bases teóricas sobre o tema pesquisado, também apresentou características do fenômeno, qual seja, a semi-imputabilidade e inimputabilidade no contexto prático de casos de psicopatia (Gil, 2022). Voltou-se à compreensão das condutas de indivíduos

diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), bem como à análise da influência exercida pelo meio social e familiar em seu comportamento. Além disso, propôs-se examinar as formas de aplicação da norma penal.

Para tanto, utilizou-se, como procedimento, do estudo de caso acerca, tendo como base o episódio da condenação de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador. De acordo com Gil:

O estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento; tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados (Gil, 2022, p. 49).

Nessa perspectiva, a partir de uma abordagem qualitativa, explorou-se o contexto de fato concreto, cujos limites não estavam claramente definidos, buscando-se explicar as variáveis causais do fenômeno, que se caracteriza como uma situação complexa que não possibilitaria a utilização de levantamentos e experimentos.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 Transtorno de personalidade antissocial: conceito e características

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), anteriormente denominado psicopatia, historicamente esteve cercado por interpretações de cunho religioso e moral. Indivíduos com esse distúrbio eram vistos como possuídos por entidades espirituais ou “loucos”, sendo submetidos a práticas desumanas e violentas, sob a crença de que tais métodos poderiam “curá-los” dessa condição que ameaçava a ordem social (Summit Saúde, 2020).

A mudança de perspectiva sobre o tratamento dessas pessoas iniciou-se com Philippe Pinel, reconhecido como o “pai da psiquiatria”. Em 1793, ao ser nomeado médico da Maison Belhomme de Santé, um renomado sanatório particular de Paris, Pinel promoveu uma verdadeira revolução humanitária ao libertar os pacientes das correntes e substituir os castigos físicos por métodos terapêuticos baseados na empatia e no cuidado (Olavo, 2019). A partir de sua atuação, introduziu-se o conceito de tratamento digno e científico dos transtornos mentais, implementando práticas como a terapia ocupacional, uso racional de medicação e internação supervisionada, que continuam a ser empregadas na contemporaneidade (Governo de São Paulo, 2003).

Atualmente, o TPAS é definido como um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios, manifestando-se de forma precoce, geralmente entre os 11 e 15 anos de

idade, e mantendo-se até a vida adulta (Marsura, 2023). O diagnóstico, contudo, só pode ser formalmente atribuído a indivíduos maiores de 18 anos, desde que comprovada evidências de comportamentos antissociais anteriores aos 15 anos (DSM-5, 2023).

Diversos estudos apontam que o desenvolvimento desse transtorno está frequentemente relacionado a traumas na infância, especialmente em contextos marcados por violência física, emocional e abusos sexuais, os quais exercem influência significativa sobre a formação da personalidade (Hospital Santa Mônica, 2013). Assim, compreende-se que o TPAS resulta da interação entre fatores genéticos e ambientais, sendo estes últimos os de maior relevância na gênese do transtorno (Zimmerman, 2023).

Nesse sentido, o ambiente exerce papel determinante: indivíduos expostos continuamente à violência e negligência tendem a reproduzir comportamentos agressivos e impulsivos, enquanto aqueles que crescem em contextos familiares estáveis e afetivos apresentam menor propensão ao desenvolvimento de traços antissociais (Junewicz, 2021). Dessa forma, a psicopatia ou Transtorno de Personalidade Antissocial deve ser compreendida sob uma ótica multifatorial, que considera não apenas predisposições biológicas, mas, sobretudo, a influência das experiências e do meio social sobre a formação da conduta humana (Zimmerman, 2023).

### **2.2.2 Neuroimagem e TPAS: alterações funcionais do córtex pré-frontal e suas implicações comportamentais**

Alterações estruturais e funcionais foram encontradas em certas áreas do cérebro ao longo da literatura de neurociência, especificamente notadas no córtex pré-frontal (CPF), uma região associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) uma das regiões que governa o controle de impulsos, a tomada de decisões e a regulação das emoções. Volumes reduzidos desta área têm sido associados à impulsividade, baixa empatia e dificuldade em sentir culpa ou remorso (Martins, 2022).

Os pioneiros que mais recentemente abordaram essa questão são Antonio Damasio e Hanna Damasio, que demonstraram a associação entre deficiências no córtex pré-frontal e comportamento socialmente inadequado e déficits afetivos em pessoas com traços psicopáticos (Sabbatini, 2019).

Na esteira dessas descobertas iniciais, estudos subsequentes tentaram investigar a função cerebral de psicopatas e não psicopatas. Mas foi somente em 1997 que Adrian Raine conduziu um dos estudos mais pertinentes sobre o assunto, utilizando tomografia por emissão

de pósitrons (PET). Este estudo incluiu 41 pessoas condenadas por homicídio, e os resultados revelaram um declínio no metabolismo do córtex pré-frontal, indicando menor atividade da área e reforçando uma ligação adicional da disfunção cerebral com a criminalidade (Mafraji, 2023).

Do ponto de vista comportamental, lesões ou disfunções no córtex pré-frontal estão diretamente relacionadas à impulsividade, irresponsabilidade e dificuldade em seguir regras sociais. Em termos de personalidade, tais alterações podem desencadear instabilidade emocional e condutas antissociais, enquanto, no aspecto social, refletem-se em imaturidade e deficiência no julgamento moral. No campo cognitivo, observa-se redução da flexibilidade intelectual e comprometimento da capacidade de adaptação a novas situações (Da Silva, 2025).

### 2.2.3 Culpabilidade

O estudo da culpabilidade ocupa papel central na dogmática penal, sendo amplamente debatido pela doutrina em razão das divergências quanto à sua natureza jurídica e à posição que deve ocupar na estrutura do crime. Ao longo da evolução do pensamento penal, consolidaram-se duas principais correntes teóricas que buscam explicar a composição do delito: a teoria bipartida e a teoria tripartida (Da Costa, 2025).

A teoria bipartida concebe o crime como formado por apenas dois elementos essenciais: o fato típico e a antijuridicidade. Nessa perspectiva, a culpabilidade não integra o conceito de crime, sendo entendida apenas como um pressuposto da pena, ou seja, uma condição necessária para a sua aplicação, mas não um elemento constitutivo do delito. Essa concepção confere ao estudo da culpabilidade um caráter mais instrumental, voltado à análise da possibilidade de punição do agente após a verificação da ilicitude (Rostirolla, 2021).

Por outro lado, a teoria tripartida propõe uma visão mais ampla e sistemática do crime. Ao considerar que sua estrutura é composta por três elementos indissociáveis: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade (Campos, 2021). Nessa concepção, a culpabilidade é compreendida como elemento constitutivo do crime, de modo que somente se poderá reconhecer a existência do delito quando todos esses requisitos estiverem presentes de forma cumulativa. Essa teoria é a que predomina na doutrina penal contemporânea, por permitir uma análise mais completa da responsabilidade penal do agente (Diniz, 2020).

Sob essa ótica, a culpabilidade passa a ter como foco o autor do fato, e não apenas o ato em si. Trata-se de um juízo de reprovação pessoal, que busca avaliar se o indivíduo possuía condições de agir de maneira diversa da adotada. Assim, a partir de um conhecimento sistemático sobre o agente, é possível decidir acerca da imputação subjetiva, abrangendo o dolo

e a culpa, e, conseqüentemente, verificar se há fundamento para a responsabilização penal (Hassemer, 2005).

Desse modo, a capacidade de culpabilidade constitui um dos elementos essenciais desse instituto, possuindo natureza biopsicológica, pois envolve tanto aspectos psíquicos quanto normativos. Tal capacidade tem como finalidade determinar quais indivíduos possuem discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito de suas condutas e agir conforme as normas penais, sendo, portanto, o ponto de partida para a análise da imputabilidade penal (Santos, 2020).

#### **2.2.4 Imputabilidade**

A imputabilidade constitui um conceito fundamental no Direito Penal, representando a aptidão do indivíduo para compreender o caráter ilícito de sua conduta e para agir de acordo com essa compreensão no momento da prática delitiva. Trata-se da plena capacidade psíquica e racional, que permite ao agente reconhecer a proibição legal de determinado comportamento e orientar suas ações conforme esse discernimento (Baio, 2023).

Em termos gerais, todos os indivíduos são presumidos imputáveis, ou seja, aptos a responder penalmente por seus atos. No entanto, essa capacidade não é absoluta, sendo presumida por exclusão: afasta-se apenas quando existe uma causa legal que impeça o agente de compreender a ilicitude de sua conduta ou de agir de acordo com esse entendimento, como ocorre nos casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse contexto, o discernimento e a autodeterminação surgem como elementos centrais na avaliação da responsabilidade penal (Bueno, 2023).

O Direito Penal reconhece situações específicas em que a imputabilidade pode ser afastada, denominadas excludentes de responsabilidade. Entre elas, destacam-se a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior, nas quais o agente se mostra incapaz de compreender a ilicitude de seus atos ou de agir conforme esse entendimento (Ribeiro, 2023).

Com indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), embora exibam alterações comportamentais e demonstrem impulsividade e violação das normas sociais, eles ainda podem ser capazes de reconhecer a natureza ilícita de seu próprio comportamento e responder de forma adequada. Conseqüentemente, psicopatas ou pessoas com TPA seriam considerados totalmente responsáveis, pelo direito penal, já que nem psicopatas nem pessoas que sofrem de TPA apresentam deficiências cognitivas ou volitivas suficientes para excluir a

responsabilidade criminal. Em outras palavras, por mais frios ou insensíveis que esses indivíduos possam ser, seu comportamento não extingue sua agência e responsabilidade para consigo mesmos na esfera da justiça criminal (Nucci, 2013).

Pessoas com transtorno de personalidade antissocial (TPA) são responsabilizadas por resultados na justiça criminal e essa responsabilidade apoia a ideia de que o transtorno de personalidade antissocial não constitui uma razão para exclusão da responsabilidade criminal (Abreu, 2023) Embora fatores genéticos e ambientais possam contribuir para o comportamento antissocial e impulsividade das pessoas com esse transtorno, a doutrina mantém que esses fatores não prejudicam a capacidade de discernimento e autodeterminação, que são necessárias para se responsabilizar por um delito criminal. A lei, portanto, trata tais indivíduos de forma plena, incluindo sanções, de acordo com o ato criminoso cometido, com a visão de que esses indivíduos são responsáveis por suas ações e escolhas (Sanchez, 2025).

### 2.2.5 Inimputabilidade

No âmbito do Direito Penal, a inimputabilidade refere-se à condição em que o agente se encontra incapaz de responder penalmente por seus atos, em razão de limitações que o impedem de compreender a ilicitude de sua conduta ou de agir conforme esse entendimento (Farinazzo, 2024).

Em termos gerais, o ser humano é considerado moralmente responsável por suas ações, e a violação de uma norma penal deve ser sancionada como forma de retribuição pelo delito praticado. Entretanto, quando o agente não possui plenas condições psíquicas apresentando ausência da faculdade de agir, verifica-se a inimputabilidade, tornando inviável a aplicação da pena (Masson, 2025).

Do ponto de vista jurídico, é considerado portador de doença mental aquele indivíduo cujo desenvolvimento psíquico está retardado, apresentando capacidade limitada de diferenciar condutas lícitas e ilícitas (Casemiro, 2019). Segundo Guilherme de Souza Nucci, a análise da inimputabilidade deve contemplar doenças de origem patológica quanto toxicológica, avaliando seu impacto sobre a capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento (Nucci, 2011).

O Código Penal, em seu artigo 26, estabelece as situações em que o agente será considerado inimputável, destacando-se a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Grecco, 2017). Por outro lado, o Transtorno de Personalidade

Antissocial (TPAS), conhecido como psicopatia, não configura doença mental para fins de exclusão da culpabilidade. Embora indivíduos com TPAS apresentem indiferença pelos sentimentos alheios e comportamentos antissociais, mantêm a capacidade de compreender a ilicitude de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, sendo plenamente imputáveis (Valentini, 2015).

Existe, entretanto, uma exceção ao critério biopsicológico aplicada a menores de 18 anos. Nesses casos, presume-se a incapacidade penal em razão da imaturidade natural, de modo que não é necessário verificar conjuntamente os elementos biológico e psicológico. Dessa forma, os menores de idade são considerados absolutamente inimputáveis, uma vez que se afasta a exigência de comprovação da capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta (Grecco, 2017).

Além disso, algumas alterações psíquicas podem afetar a saúde mental do indivíduo sem comprometer totalmente sua capacidade de compreensão, resultando em uma perturbação parcial das faculdades mentais (Paz, 2023). Nesses casos, a legislação prevê medidas diferenciadas: o Código Penal, no artigo 26, parágrafo único, dispõe que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, ou alternativamente substituída por medida de segurança, dependendo da avaliação da capacidade parcial de entendimento e autodeterminação do agente (Belinati, 2019).

Tal verificação mostra que aqueles com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) não atendem às hipóteses de inimputabilidade com base no Código Penal. Embora exibam comportamentos socialmente desviantes, falta de empatia e uma tendência à impulsividade, o entendimento de que o que estão fazendo é errado e que precisarão agir de acordo com esse entendimento ainda carrega neles características essenciais de responsabilidade criminal (Castro, 2014). Assim, em contraste com alguns dos casos de doença mental grave, desenvolvimento mental incompleto ou imaturidade natural, o TPA não se prova como uma causa legal ou razão para exclusão de culpabilidade e esses indivíduos são considerados plenamente imputáveis e, portanto, têm plena aplicabilidade da lei penal (Arruda, 2023).

#### **2.2.6 Semi-imputabilidade**

No contexto do Direito Penal, o conceito de semi-imputabilidade refere-se à condição em que o agente, ao praticar um delito, apresenta capacidade parcialmente reduzida para compreender a ilicitude de suas ações ou para agir de acordo com essa compreensão. Essa

limitação parcial não exclui a responsabilidade penal, mas implica que o indivíduo responde de forma atenuada pelos atos cometidos (Mohamad, 2023).

Dessa forma, embora o agente seja responsabilizado criminalmente, a presença da semi-imputabilidade permite que o regime de pena seja ajustado, levando em consideração a redução parcial de sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta. Ou seja, a lei reconhece a existência de uma responsabilidade mitigada, refletida na aplicação de penas mais leves ou medidas alternativas, em consonância com a capacidade reduzida do indivíduo (Sanches, 2020).

### **2.2.7 Transtorno de Personalidade Antissocial: Implicações Jurídicas e Reincidência Criminal**

A reincidência criminal caracteriza-se pela prática de um novo delito por parte de um indivíduo que já foi condenado de forma definitiva por crime anterior. Trata-se da repetição de conduta criminosa após o trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que não cabem mais recursos, evidenciando a persistência do agente em comportamentos contrários à lei penal (Silva, 2024).

Estudos recentes indicam que certos traços de psicopatia estão fortemente associados à reincidência, especialmente em indivíduos classificados como de alto risco. A pesquisa intitulada "Pontuações de Psicopatia Predizem Reincidência em Jovens de Alto Risco" demonstrou que indivíduos com características psicopáticas apresentam aproximadamente o dobro de probabilidade de retornar ao crime em comparação àqueles sem tais traços, sendo ainda mais significativa a reincidência em crimes violentos, com taxas que podem chegar a três vezes maiores (Corey, 2024).

Portanto, é vital distinguir entre criminosos comuns e aqueles com traços psicopáticos uma distinção que é taticamente importante para a administração do sistema penitenciário e para limitar ameaças à sociedade. A distinção permite a alocação de recursos e medidas específicas para tratamento e monitoramento, a fim de fortalecer a eficácia das políticas penais e da proteção social (Silva, 2008).

O PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised), criado por Robert Hare, é o principal instrumento para avaliar a psicopatia. O PCL-R, que possui 20 itens, é aplicado por meio de entrevistas e análise de registros pessoais para identificar traços interpessoais, afetivos e comportamentais como manipulação, ausência de empatia e impulsividade (Hauk, 2014).

A escala contempla dois fatores principais: o primeiro avalia dimensões afetivas e interpessoais, incluindo egocentrismo e mentira patológica; o segundo se concentra nos aspectos comportamentais, como impulsividade e condutas antissociais. Cada item recebe pontuação de 0 a 2, e a soma final reflete o nível de traços psicopáticos do indivíduo. O PCL-R é amplamente utilizado em contextos clínicos, forenses e penais, auxiliando na avaliação do risco de reincidência e na definição de estratégias de tratamento ou medidas judiciais (Vasconcellos, 2012).

Dessa maneira, a aplicação do PCL-R permite identificar psicopatas ou sociopatas dentro do sistema penal e estimar seu risco de reincidência, possibilitando que sejam encaminhados para áreas específicas dentro das unidades prisionais, com acompanhamento de profissionais capacitados para lidar com esse perfil. Tal medida contribui para a segurança interna do sistema penitenciário e para a implementação de políticas de prevenção mais efetivas (Ferrer, 2022).

### **3. Pedrinho Matador**

Pedro Rodrigues Filho apresentou uma infância profundamente marcada por um contexto familiar conflituoso, caracterizado por frequentes episódios de violência e práticas criminosas. Seus genitores, Pedro e Manuela, mantinham constantes desentendimentos, frequentemente acompanhados de agressões físicas e verbais. Segundo relato do próprio Filho no podcast *Ficha Criminal*, tais episódios de violência tiveram início ainda durante a gestação, quando sua mãe sofreu uma lesão causada por um chute desferido pelo pai, resultando em fratura craniana no córtex pré-frontal do feto (Parreiras, 2023).

A lesão em questão, situada no córtex pré-frontal, é considerada de elevada gravidade, podendo resultar em consequências neurológicas duradouras. Traumas cerebrais ocorridos precocemente são apontados como fatores que podem contribuir para o desenvolvimento de transtornos comportamentais, dado que essa região cerebral desempenha papel central na constituição da personalidade e na avaliação moral, especialmente em dimensões relacionadas à empatia e à capacidade de discernir entre o certo e o errado (Abenepi, 2019).

[...] minha mãe brigou com meu pai, eu já tava pra nascer, meu pai deu uma pesada'[pontapé] na barriga da minha mãe e aí eu nasci com a cabeça quebrada, tem a cicatriz até agora, pode ver (Casoy, 2022, p. 303).

A casa da mãe de Pedro Rodrigues Filho, uma mulher devotamente religiosa que exercia um controle rigoroso sobre sua infância no ambiente doméstico, era estrita nas regras de comportamento doméstico. Entre esses limites estava a proibição de assistir televisão. Sua avó

paterna, por outro lado, praticava Umbanda e introduziu seu neto a essa tradição religiosa, realizando os rituais em sua própria casa. Pedro foi batizado na Umbanda aos 14 anos, onde supostamente serviu como médium e acreditava-se que incorporava entidades de imenso poder espiritual (Casoy,2022, p.303).

ENTREVISTADOR: Desde que idade você tomava sangue?

PEDRO RODRIGUES FILHO: Ah, desde menino! 10, 12 anos... Tomava depois de boi, [porque] de vaca não é tão bom. É bom pra saúde [...] meu avô morreu com 98 anos, fortão ainda” (CASOY, 2022, p. 303).

Essa preferência religiosa envolveu um profundo conflito familiar, particularmente com a mãe, que se opunha fortemente à prática do filho e ameaçou matá-lo. E Pedro teve que suportar brigas diárias e a raiva entre seus pais, muitas vezes por ciúmes. Com o passar do tempo, ele começou a intervir para controlar os impulsos violentos de seu pai. No entanto, após sua prisão, as coisas pioraram e culminaram no assassinato de sua mãe Manuela pelo próprio marido (Casoy, 2022, p. 303).

### 3.1 Homicídios e Vingança: A Trajetória de Pedrinho Matador

De acordo com relatos, seu primo foi o primeiro assassinato atribuído a Pedro Rodrigues Filho. Pedro e o primo começaram a brigar por causa de um cavalo quando o primo em questão o socou no olho. Pedro então tentou empurrá-lo em direção a uma máquina de moer cana-de-açúcar. Mas apenas o braço do primo encontrou o equipamento, o que levou Pedro a golpeá-lo com um facão. Como ele mesmo diz: "Eu o empurrei pensando que o corpo todo passaria, mas apenas o braço passou. Então eu o cortei com um facão. Depois ele passou pela máquina. Só a cabeça não passou. A cabeça continuou rolando" (Marques, 2019).

Pedro Rodrigues filho relata que desde muito novo sempre guardou uma grande raiva contra os ricos e como uma forma de vingança, ateava fogo em seus carros e casas sempre que tinha oportunidade (Casoy, 2022, p.304). Dessa forma, percebe-se uma grande característica do TPAS, tendo em vista que esses indivíduos se comportam de maneira rebelde sem levar em consideração a consequência dos seus atos, e algum dos seus sintomas é a maneira fraudulenta de agir (Zimmerman, 2024).

Pedro relata que o seu primeiro isolamento ocorreu quando o seu pai foi demitido da escola em que trabalhava, acusado de furtar merenda escolar. Após esse episódio, sua família passou a conviver não só com a fome, mas com a reputação do seu pai que foi manchada:

[..] caçava para alimentar a casa, aí uma hora eu falei para minha mãe, olha mãe, não tá certo não. Meu pai nunca roubou nada, foi mandado embora, sem direito a nada. Eu tinha 14 para 15 anos. Isso aí não tá legal não...Pede ajuda pra vó, pra minha madrinha em Minas... Vamo todo mundo pra lá. Vamo sumi todo mundo.

[..] aí fui para o rancho do meu avô... eu sabia onde ele guardava as armas, facão. Já sabia atirar bem que meu avô tinha ensinado eu a atirar no meio do mato. (Casoy, 2022, p.304)

Pedrinho Matador responsabilizou o substituto do prefeito que havia demitido o seu pai e o vigilante (que acreditava ser o verdadeiro ladrão) e assim, decidiu que iria matá-los. Matou primeiramente o subprefeito e logo em seguida seguiu para a escola afim de executar o vigilante. Relata também que sempre que tinha oportunidade, explicava para a vítima por que ela estava morrendo (Casoy, 2022, p. 305).

Logo após, Pedrinho foi para Minas Gerais, se hospedou na casa da madrinha, em que conheceu Maria Aparecida, mais conhecida como “Botinha” traficante do local:

[...] Era traficante. Fazia uns dois meses que a polícia tinha matado o marido dela. E ela trabalhava com uma pá de menores, todo mundo vendendo droga pra ela. [...] na época não tinha *cocaína*, *crack*... Era *pervitin*, *haxixe* e a verdadeira maconha... 'cabeça de nego' aquela maconha da boa! [...] acabei ficando com ela. Foi a primeira mulher da minha vida, foi ela...[Ri.] Tenho vergonha de falar (Casoy, 2022, p. 305).

E assim permaneceu durante um tempo, até Botinha ser assassinada pela polícia, então Pedrinho fugiu novamente e seguiu a vida criminosa sendo chefe do próprio grupo. Pedro também relatou que vestia vermelho para cometer homicídio e preto para ir ao velório ou enterro da vítima:

ENTREVISTADOR: Você matou muito por vingança, né?

PEDRO RODRIGUES FILHO: Mais por vingança. Matei bastante.

E.: Sempre por vingança?

P.R. F.: Quase sempre matei por vingança.

E.: Quando não foi por vingança foi por quê?

P. R. F.: Aí.... Por exemplo, por exemplo... A gente já tá, tanto ir, tanto faz. Tá craqueado até o pescoço. Perdi irmã. Não tem interesse em ir embora mais... eu via o cara, aquele cara não tá com nada! Cê tá louco pra matar, aquela sede de matar!

Quer sair da cadeia, quer ir pra outro lugar, entendeu?[... não é nada, só porque ele fez alguma coisa para outra pessoa eu já ia lá e matava.

Dessa maneira, evidencia-se que indivíduos portadores de Trannstorno de Personalidade Antissocial (TPAS) apresentam níveis reduzidos de empatia em relação a outras pessoas e, frequentemente, podem cometer homicídios motivados por prazer. O depoimento de Pedrinho Matador evidencia essas características centrais. A motivação vingativa e a ausência de remorso reveladas em suas falas apontam para déficits empáticos, enquanto a descrição de uma “sede de matar” e ações sem reflexão prévia ilustram comportamento impulsivo e desinibição. ais aspectos, amplamente discutidos na literatura sobre TPAS, sugerem que suas ações são guiadas

por padrões emocionais e comportamentais disfuncionais, mais do que por julgamentos morais convencionais.

### 3.2 O Sistema Prisional e o Aprofundamento do Transtorno de Personalidade Antissocial

Pedro Rodrigues Filho relata que mesmo acostumado com tanta barbaridade no decorrer do dia a dia, ao chegar na casa de detenção, ficou extremamente acostumado com tudo o que viu:

[..] Minha amiga, na hora que eu chego na Detenção... amanheceu o dia... UUhhh... Fui pro inferno! Aaahhhh... Todo mundo com aquela japona preta, sapato preto... Você vê que os cara tá armado mesmo, tocando batuque... Meu Deus do céu! [...] Me assustei, eu mesmo falo, sangue na parede, tem muita morte então tem sangue arpejado na parede, (gente) sambando, os caras lutando capoeira, fumando, bebendo... Gente armada, pra lá e pra cá, nossa, ali era o inferno, cara, ali era o inferno ali, ó, inferno, inferno, inferno, inferno. Depois...Isolado, no chiqueirinho, sem água.....No pavilhão 5, no quinto andar, tudo sujo, barbado, morria por ali mesmo. Ficava do ente, ninguém se importava... Morria tudo assim, 6. Era um inferno aquilo, um inferno. Nem pra usar o banheiro, que aqui a gente chama de boi, eu ia sem a minha faca (Casoy, 2022, p. 307).

Assim, com o passar dos anos, Pedro calcula ter assassinado mais de cem pessoas dentro da cadeia, muito desses crimes ocorreram nas rebeliões as quais participou. Pedro desenvolveu varias formas de matar: faca, óleo quente, caneta, estrangulamento. E chegou a viver 16 anos isolado na Casa de Custódia de Taubaté:

[...] Ah, o castigo nesses outros [lugares] aí é ruim, mas lá onde eu fiquei, é, fiquei durante dezesseis anos ali, lá não tem música, não tem rádio, não tem televisão. Sol por quarenta e cinco minutos e no fim de semana e olha lá. Minha vida era ficar naquela cela, num quadradinho. Ficava na cama lá, fazia quatro horas de ginástica todo dia e na parte da tarde eu tirava duas horas pra dar soco na parede pum, pum, pum. O médico falava: "Para de dar soco na parede rapaz! Vai dar encrenca". Tinha época que eu não tinha força pra pegar coisa assim pra comer, minha mão vivia fechada. Eu punha um meião de futebol e punha assim dando soco- pum, pum, pum. Na parte da manhã eu fazia aquilo e na parte da tarde eu ficava dando soco na parede. Eu abria o ralo assim, na parede era tudo rachado assim e minha parede era concreto. A parede ficou tudo rachada e cheia de sangue. Pode ver, minha mão é defeituosa. Aí eu parei. E fiz num saco de areia. Tem um sacão grande lá de areia e eu bato lá agora. (Casoy, 2022, p.308)

Logo, é perceptível o adoecimento mental aprofundado nas prisões quando o preso com TPAS não tem o devido acompanhamento psicológico e não é posto em um local adequado para tratamento (Oliveira, 2024). Ainda assim, é importante destacar que as rebeliões ocorrem principalmente devido às condições degradantes, como a superlotação, tratamento cruel e falta de condições básicas (Galli, 2024).

Pedro foi libertado em 2018 e muito em breve começou a se envolver em vários canais do YouTube, incluindo o “Cometa Podcast”, onde descreveu tanto seu encarceramento passado quanto a vida fora dele e afirmou que havia se convertido ao cristianismo e se arrependia da vida de crime que havia carregado nas costas por um bom tempo (Juristas, 2018).

“Sua primeira chance de recuperação se deu, de fato, quando já estava há mais de vinte e cinco anos preso em regime fechado, graças ao suporte de assistência social e psicológica que recebeu depois de tantos anos tratado como um animal porque se comportava como um. (Casoy, 2022, p.311).

Em março de 2023, em Mogi das Cruzes/SP, a vida de Pedrinho Matador foi encerrada por disparos em frente à sua casa, aos 68 anos. Os criminosos cortaram sua garganta com uma faca de cozinha após os tiros serem disparados (Carmo, 2023).

### **3.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo apresentado e das evidências que corroboram a relação do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) com o comportamento criminoso, a trajetória de Pedrinho Matador, revela profundas transformações psíquicas, sociais e ambientais que contribuíram para a deterioração de um quadro clínico pré-existente. Tais fatores, somados à sua busca por justiça pelas próprias mãos, consolidaram-no como um dos criminosos mais notórios do país. O exame do histórico de Pedrinho evidencia alterações anatomofisiológicas, especialmente no córtex pré-frontal, cuja disfunção foi associada à impulsividade, à dificuldade em controlar impulsos e à ausência de emoções básicas, como empatia e remorso. A análise de seu depoimento, aliada à literatura sobre TPAS, permite observar que suas ações eram guiadas por padrões emocionais e comportamentais disfuncionais, mais do que por julgamentos morais convencionais.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a responsabilidade criminal de indivíduos diagnosticados com TPAS, tomando como referência o caso de Pedrinho Matador. A metodologia adotada, baseada em estudo de caso e abordagem qualitativa, possibilitou compreender tanto os aspectos comportamentais e neuropsicológicos do indivíduo quanto as implicações legais de sua conduta. A pesquisa demonstrou que, embora o TPAS influencie diretamente comportamentos antissociais, impulsividade e ausência de empatia, ele não compromete a capacidade intelectual e volitiva do indivíduo para compreender a ilicitude de suas ações e agir de acordo com esse entendimento. Portanto, conclui-se que indivíduos portadores de TPAS, como Pedro Rodrigues Filho, são plenamente imputáveis, ou seja, possuem total responsabilidade criminal por seus atos. O transtorno, apesar de determinar comportamentos desviantes e impulsivos, não configura causa para exclusão da culpabilidade, sendo imprescindível a aplicação das sanções penais previstas.

Dessa forma, a pesquisa alcançou seu objetivo ao evidenciar que a imputabilidade deve ser preservada, mesmo diante de alterações psíquicas e comportamentais associadas ao Transtorno de Personalidade Antissocial.

## REFERÊNCIAS

SILVA, Pablo Do Nascimento. **Pedrinho Matador A Biografia**. Clube de Autores, 2019.

RODRIGUES, Lorrann Parreira; FERREIRA, Gabriela B. M. **A Psicopatia à luz do Direito Penal**. Revista Científica da Faculdade de Quirinópolis –FAQUI, Quirinópolis/GO, online, v.1, n.11, 2021, p. 356-372. Acesso em: 20 mai. 2021.

Disponível em: <http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71>

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

RAINE, Adrian. **O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal**, volume 30(p.5-8).

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082008000100003>

SANTOS, Camille: Gabinete do Crime, **Como Funciona o Sistema Carcerário para Psicopatas**, agosto/2020.

MARTINS Isabela, Xavier Daniela, DEMOSTHENES Santana, DOS SANTOS Isadora, BARBOZA Nathália, TADEU Wiliam, International Journal of Development Research, **POSSÍVEL CORRELAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LÍMBICAS E PRÉ-FRONTAIS NA SUSCETIBILIDADE AO DESENVOLVIMENTO DE TPAS**, volume 12, edição 05 (p. 56268-56272) maio/2022.

Disponível em: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/24534.pdf>

DA COSTA, Gisela França. **Noções básicas sobre culpabilidade no direito penal: evolução, fundamentos e limites à responsabilidade penal**. Boletim IBCCRIM, v. 33, n. 393, p. 10-13, 2025.

MARSURA, Ana Maria et al. **Transtorno de personalidade antissocial: uma revisão integrativa acerca dos fatores genéticos e ambientais do diagnóstico**. Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences, v. 5, n. 4, p. 2716-2726, 2023.

ROSTIROLLA, Augusto et al. **A teoria geral do crime: conceito e elementos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021.

DA SILVA, Ayalle Thamara et al. **Córtex órbito-frontal e alterações do comportamento: uma revisão integrativa da literatura**. Brazilian Journal of Health Review, v. 8, n. 1, p. e76608-e76608, 2025.

CAMPOS, Filipe Miranda; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro; PASSOS, Fábio Presoti. **Teoria do crime e a legislação penal brasileira**. LIBERTAS DIREITO, v. 2, n. 2, 2021.

ALEXANDRE Joana, LUÍS Alice, GAMITO Antaónio. **Novos Dados na Relação entre Córtex Pré-frontal e Doença Bipolar**, revistas.rcaap.pt, volume 1, edição 1 (p.98-103, junho/2004, <https://revistas.rcaap.pt/psilogos/article/view/6090>

**LILIENFELD, Scott; LATZMAN, Robert; WATTS, Ashley; SMITH, Sarah; DUTTON, Kevin**. Correlates of psychopathic personality traits in everyday life: results from a large community survey. Volume 5, p. 740, julho/2014.  
Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4106400/>

**MOTTA, Marcelus; DA CONCEIÇÃO, Carlos; FERNANDA, Raissa; WANDERLEY, Tiago; OLIVEIRA, Isabelle; SOUSA, César; PASCOAL, Francisco; DE ARAÚJO, Elza; FALEIRO, Victor; NAVARRO, Mariana; GRAVATÁ, Arlon; MENDES, Fabrício; SANTOS, Marcus; ARRUDA, Thiago; BRIAN, Jorge; DOS SANTOS, José**. Determinantes genéticos e ambientais dos transtornos mentais. Volume 3, edição 1 (p. 222–231), junho/2024.  
Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/33>

SABBATTINI, Renato – Morte Súbita Psico. “O Cérebro do Psicopata”. Disponível em: <https://mortesubita.net/o-cerebro-do-psicopata/>.

SZKLARZ, Eduardo – Super Interessante. “O Psicopata na Justiça Brasileira”, outubro/2016.  
Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>.

**OLAVO, Manoel – *Pinel e o nascimento do alienismo*. Volume 19, edição 2 (p. 540–560), agosto/2019.**

BANDOIM Lana, Verywell Health, **Prefrontal Cortex: Anatomy, Function, and Conditions**, setembro/2023.

Disponível em: <https://www.verywellhealth.com/prefrontal-cortex-5220699>

BALLONE Geraldo, GJBallone, Psicopata e a Moral 2, novembro/2020.

Disponível em: <https://ballone.com.br/psicopata-e-a-moral-2/>

PUCRSOnline, **Quem é Adrian Raine?** maio/2020.

Disponível em: <https://online.pucrs.br/blog/public/adrian-raine-quem-e>

Secretaria da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, Quem Foi Philippe Pinel, janeiro/2003.

ONYSKIW Judee, The Link Between Family Violence and Cruelty to Family Pets, volume 7, novembro/2013.

Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10926798.2007.10766830>

BLACK Donald, The Natural History of Antisocial Personality Disorder, volume 60, edição 7 (p.309-314), julho/2015.

Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4500180/>

MAFRAJI Mustafa, Manual MSD, Tomografia por emissão de pósitrons (PET), novembro/2023.

Jornal da USP, MARCHIORI Brenda, **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**, maio/2021.

ZIMMERMAN Mark, Manual MSD, Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) - Transtornos psiquiátricos, setembro/2023.

Hospital Santa Mônica, **Traumas na infância: como influenciam na saúde mental?** novembro/2018.

OCTAVIANO Gustavo, **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, edição 1, agosto/2020.  
Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao-1/culpabilidade>

CHAVES Talyta, **Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal**, junho/2014.

CUNHA, Rogério Sanches, **Inimputabilidade e semi-imputabilidade só podem ser reconhecidas mediante incidente de insanidade mental**, agosto/2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** – arts. 1º ao 120. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

PACHECO, Rafaela, CHRISTIE, Roberta, FONTENELE, Érica, MENEZES, Filipe, **A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, dezembro/2021

Vaz Fernando: Supremo Tribunal de Justiça, **DOENÇA MENTAL: da imputabilidade à ressocialização**, novembro/2023.

Disponível: [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024/02/ebook\\_dmental2023.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024/02/ebook_dmental2023.pdf)

VALENTINI Guilherme, Jusbrasil, **Imputabilidade Penal do portador de Transtorno da Personalidade Antissocial**, maio/2025.

PAZ Karem, DA SILVA Jackson, Revista FT, **IMPUTABILIDADE POR TRANSTORNO MENTAL: A UTILIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO COMO FATOR DE ABRANDAMENTO DA PENA**, novembro/2023.

DE ARRUDA Vitória, CAVALCANTE Yngrid, DO PASSO Swanny, **O INDÍVIDUO ANTISSOCIAL E O DIREITO PENAL: A necessidade de regulamentação de norma jurídica acerca da culpabilidade**, 2023. Disponível em: [o-individuo-antissocial-e-o-direito-penal-a-necessidade-de-regulamentacao-de-norma-juridica-acerca-da-culpabilidade.pdf](#)

O. DE ABREU Michelle, direito penal e criminologia, **Da Imputabilidade do Psicopata**, 3 edição (p.290), 2023. Disponível em: [https://lumenjuris.com.br/Categoria/imputabilidade-do-psicopata-da-3a-ed--2023-4024/p?utm\\_source=chatgpt.com](https://lumenjuris.com.br/Categoria/imputabilidade-do-psicopata-da-3a-ed--2023-4024/p?utm_source=chatgpt.com)

CAPEZ Fernando, **Curso de direito penal**, v. 1 : parte geral (arts. 1º a 120), edição 13, volume 1.

SALVADOR Roberta; VASCONCELLOS Silvio; DAVOGLIO Tércia, GAUER Gabriel, KOSSON David, **Psicopatia e comportamentos interpessoais em detentos: um estudo correlacional**, volue 11, edição 2 (p.239-245).

FLÓREZ Geraldo, FERRER Venture, GARCÍA Luis, CRESPO María, PÉREZ Manuel, SAIZ Pilar, **The Influence of Psychopathy on Incarcerated Inmates' Cognitive Empathy**, volume 12, edição 8 (P.1003). Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9405578/>

BUTMAN Judith, ALLEGRI Ricardo, **A Cognição Social e o Córtex Cerebral**, volume 14 (p. 275-279).

Izabela Mocaiber, Letícia de Oliveira, Mirtes Garcia, Walter Machado, Paula Rui, Ivan Vasconcellos, Eliane Volchan, **NEUROBIOLOGIA DA REGULAÇÃO EMOCIONAL: IMPLICAÇÕES PARA A TERAPIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL**, volume 13 (p.531-538), 2008

Site Migalhas, Ana Carolina Schmidt, Hewdy Lobo e Elise Karam, **O encarceramento e a saúde mental**, abril/2024.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: louco ou cruel e Made in Brasil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Artmed Editora, 2014.

PETRY, Pâmela Drum; SEHNEM, Scheila Beatriz. Traços de psicopatia em detentos que cometeram homicídio doloso. **Psicologia-Anais Eletrônicos**, p. 239-252, 2018.